

**LEI Nº 3414 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais referente ao IPTU em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

**Art. 3º.** Na hipótese de parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total do débito.

**Art. 4º.** Na hipótese de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, a redução será de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total do débito.

**Art. 5º.** A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

**Art. 6º.** O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

**Parágrafo único.** Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

**Art. 7º.** Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

**§ 1º.** Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

**§ 2º.** O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Administração e Finanças.

**Parágrafo único.** O deferimento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser delgado pelo Secretário de Administração e Finanças ao Diretor de Tributação.

**Art. 9º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10.** Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

**Art. 11.** Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a presente Lei, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir do término da sua vigência.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2007.

Gravatá, 29 de novembro de 2007.

**JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA**  
Prefeito